



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 761/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2014.

**Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4.037/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.037/2014, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.037/2014, apresenta proposta para que se proceda, regulamente no município de Lagoa Santa a contratação de máquinas e equipamentos pesados, justificando a necessidade de aprovação do presente Projeto como finalidade de dar transparência com os gastos do dinheiro público.

Em que pese o munífico intuito dos Nobres Edis, Projeto de Lei em comento, não pode prosperar, tendo em vista ter sido omissão quando deixou de observar a superveniência do *Princípio da Transparência Administrativa*, bem como importa na invasão de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, fatos estes que, justificam o VETO, como a seguir será exposto.

Preliminarmente, é imperioso destacar-se que o art. 37 *caput* da Constituição Federal de 1988, assegura por meio do “*Princípio da Publicidade Administrativa*”, o acesso dos cidadãos aos



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

gastos com o dinheiro público, não subsistindo, portanto a pretensão do presente Projeto, dessarte vejamos o artigo.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos nossos).*

A cerca do princípio acima consubstanciado, preleciona ãclito jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*O direito a informação, conferido aos cidadãos abrange, não apenas, os interesses particulares que lhes dizem respeito, mas abarcam, também, o direito de conhecer a vida intestina do Estado, de seus órgãos e pessoas auxiliares, pois estes, inobstante afetarem à coletividade como um todo, afetam a cada indivíduo singularmente.*

Destarte, objetivando dar efetuação, bem como regular de forma esclera a aplicação do *Princípio da Publicidade*, em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei 12.527. Ademais o acesso às informações públicas é direito fundamental de todo e qualquer cidadão.

Outrora, cumpre nos ressaltar que o Projeto *in vogo*, invade a competência do Poder executivo Municipal, tendo em vista que buscar regulamentar a forma como a Administração Pública ira proceder em processos licitatórios pertinentes a compras de máquinas e equipamentos pesados indispensáveis a prestação dos serviços essenciais de conservação e limpeza da cidade.

Há que se ressaltar, que as normas para licitações e contratos da Administração Pública, são reguladas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que tratou ainda de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

É imperioso destacar, que a presente proposta, infringe a própria Lei Federal, quando deixa de respeitar o caráter competitivo, essencial aos processos de licitação, previsto no artigo 3<sup>a</sup>, §1<sup>o</sup>, inciso I da Lei 8666/1993, senão vejamos:

*Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1<sup>o</sup> É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifos nossos).*

Destarte, o dispositivo legal, conflita com os princípios constitucionais da *Iniciativa Privativa de Lei e da Separação dos Poderes*, não podendo, pois ser convertido em Lei, sob pena de constituir ofensa à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se pela simples leitura do Projeto de Lei, a clara invasão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo Municipal, quando deixou de observar o disposto da Seção II, art. 68 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe como sendo a organização e funcionamento da Prefeitura, de Competência Privativa do Prefeito.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ademais, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.037/2014, pelos graves vícios, bem como pelas justificativas acima apresentadas não pode prosperar, fundamentando-se deste modo à procedência do VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram a rejeição da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**

**Prefeito Municipal**